SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253564 - SP (2026/0170150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MURILO MONEO MIGLIORANCA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
		DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
		GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
		EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante afirma ter enfrentado, de modo específico e pormenorizado, os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, com capítulos próprios e desenvolvimento do mérito federal (art. 158 do Código Penal e Súmula 96/STJ), alegando cotejo entre fatos fixados no acórdão estadual e teses recursais, além de apontar contradição interna por referência à "Defesa" e replicação de ementa.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada pautada na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e na ausência de impugnação específica, registrando que o agravo apresentou razões genéricas e não realizou o cotejo necessário, atraindo a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mediante cotejo preciso entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, apto a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF; e (ii) saber se a ausência de tal impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo irrelevantes eventuais equívocos redacionais sem prejuízo.

Documento eletrônico VDA60727610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cdd2644-167c-40c9-bf03-d0ebe8abc99a

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não comprova a impugnação específica exigida, limitando-se a reiterar conteúdo já constante do agravo em recurso especial, sem demonstrar, de modo concreto, a correlação entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais capaz de evidenciar que a solução pretendida prescinde de reexame probatório.
6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda cotejo preciso entre fatos incontroversos e teses jurídicas, o que não se verificou nas razões recursais, que permaneceram genéricas quanto à alegada discussão estritamente jurídica.
7. Em relação ao óbice da Súmula 283/STF, não houve análise detalhada e individualizada dos capítulos do acórdão recorrido, subsistindo impugnação genérica.
8. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial, orientação reafirmada pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Corte Especial no EAREsp 746.775.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo preciso, que a solução pretendida não demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por força da Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932; CPC/1973, art. 545; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 975.629/PR, Quinta Turma, j. 25.10.2016, DJe 09.11.2016; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cdd2644-167c-40c9-bf03-d0ebe8abc99a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253564 - SP (2026/0170150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MURILO MONEO MIGLIORANCA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
		DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
		GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
		EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante afirma ter enfrentado, de modo específico e pormenorizado, os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, com capítulos próprios e desenvolvimento do mérito federal (art. 158 do Código Penal e Súmula 96/STJ), alegando cotejo entre fatos fixados no acórdão estadual e teses recursais, além de apontar contradição interna por referência à "Defesa" e replicação de ementa.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada pautada na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e na ausência de impugnação específica, registrando que o agravo apresentou razões genéricas e não realizou o cotejo necessário, atraindo a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mediante cotejo preciso entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses

Documento eletrônico VDA60727893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: b3c5a058-8060-4e12-bf9b-824dc1d33f7a

recursais, apto a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF; e (ii) saber se a ausência de tal impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo irrelevantes eventuais equívocos redacionais sem prejuízo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não comprova a impugnação específica exigida, limitando-se a reiterar conteúdo já constante do agravo em recurso especial, sem demonstrar, de modo concreto, a correlação entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais capaz de evidenciar que a solução pretendida prescinde de reexame probatório.

6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda cotejo preciso entre fatos incontroversos e teses jurídicas, o que não se verificou nas razões recursais, que permaneceram genéricas quanto à alegada discussão estritamente jurídica.

7. Em relação ao óbice da Súmula 283/STF, não houve análise detalhada e individualizada dos capítulos do acórdão recorrido, subsistindo impugnação genérica.

8. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial, orientação reafirmada pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Corte Especial no EAREsp 746.775.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo preciso, que a solução pretendida não demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por força da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/1973, art. 545; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 975.629/PR, Quinta Turma, j. 25.10.2016, DJe 09.11.2016; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. M. M.** (e-STJ, fls. 1732/1746), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1723/1727), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60727893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: b3c5a058-8060-4e12-bf9b-824dc1d33f7a

Sustenta que a decisão monocrática incorreu em premissa fática equivocada ao aplicar a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico e pormenorizado, todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, com capítulos próprios para a Súmula 283/STF e para a Súmula 7/STJ, além de desenvolver o mérito federal sobre o art. 158 do Código Penal e a Súmula 96/STJ.

Afirma que houve cotejo entre os fatos fixados no acórdão estadual e as teses recursais, delimitando a revaloração jurídica sem reexame probatório (e-STJ, fls. 1733/1737).

Aduz contradição interna da decisão agravada, por replicação de ementa jurisprudencial e por referência equivocada à "Defesa", quando figura como Assistente de Acusação, o que evidenciaria padronização dissociada do caso concreto (e-STJ, fls. 1738/1739).

Reitera que a minuta do agravo em recurso especial já continha o cotejo exigido para afastar a Súmula 7/STJ, o qual ora sistematiza, sem inovação, por meio de quadro comparativo entre as premissas fáticas do acórdão e as teses jurídicas de subsunção típica, consumação e dolo específico (e-STJ, fls. 1739/1741).

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ, reconhecer a impugnação específica dos óbices de admissibilidade e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial; e, superada a barreira, a admissão do recurso especial, com cassação do acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com correta interpretação da elementar "grave ameaça", ou, subsidiariamente, a reforma para condenação nos termos da denúncia (e-STJ, fls. 1745/1746).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada não merece guarida.

Observa-se que o agravante afirma ter efetuado impugnação específica aos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, com remissões a capítulos próprios e ao mérito federal.

Contudo, a peça apenas reitera o conteúdo já constante do agravo em recurso especial, sem demonstrar, de modo concreto, o cotejo exigido para afastar a Súmula 7/STJ, isto é, a correlação precisa entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, evidenciando que a solução pretendida prescinde de reexame probatório.

A apontada sistematização do cotejo repete, com nova organização, as mesmas afirmações de revaloração jurídica, sem indicar quais fatos incontroversos, tal como fixados pelo Tribunal de origem, permitiriam, por si, o desfecho normativo sem incursão no acervo de provas.

Documento eletrônico VDA60727893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: b3c5a058-8060-4e12-bf9b-824dc1d33f7a

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1724/1726):

> "Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 283 do STF.
> No agravo, todavia, a parte ora agravante não combate especificamente o primeiro óbice.
> Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.
> Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. […] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).
>
> Nota-se que a recorrente menciona, de forma genérica, que busca apenas discutir matéria de direito.
> Entretanto, sequer delineou as teses apresentadas em recurso especial para explicar os motivos do seu inconformismo e demonstrar o citado desrespeito aos conceitos jurídicos.
> Ainda, quanto ao óbice da Súmula 283 do STF, nota-se que a Defesa não apresenta uma análise detalhada de cada ponto do acórdão recorrido.
> Por conseguinte, a Súmula 182/STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal.
> Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.
> Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, *in verbis*: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Documento eletrônico VDA60727893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: b3c5a058-8060-4e12-bf9b-824dc1d33f7a

A corroborar esse entendimento:

> ‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011). 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).
>
> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Agravo regimental não provido.’ (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: b3c5a058-8060-4e12-bf9b-824dc1d33f7a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170150-2

AgRg no AREsp 3.253.564 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001778320228260529 15009223420208260529

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MURILO MONEO MIGLIORANCA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
		DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
		GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
		EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MURILO MONEO MIGLIORANCA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
		DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
		GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
		EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:48:22
Código de Controle do Documento: DFE2C290-D875-4618-A3D6-CAD049773552